

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2026

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A, AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CATUÍPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR ETORE RIGOTTI, Prefeito Municipal de Catuípe - *em exercício* - , Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com o BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS operações de crédito até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinadas à implantação de infraestrutura no Distrito Industrial do Município de Catuípe.

§ Único A área a que se refere o caput, trata-se de terra rural composta de 12,2831 ha, localizada às margens da ERS342, próximo ao Rio Santo Antônio, Município de Catuípe, e de propriedade do mesmo.

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43/2001 de 21/12/2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas do BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - Agência de Fomento - RS.



Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, como forma de pagamento das operações de crédito de que trata esta Lei, os recebíveis que se fizerem necessários, provenientes do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após a contratação, cópia dos instrumentos contratuais firmados.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento contratado, para viabilizar a execução do investimento e a correspondente contrapartida municipal.

Art. 6º Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária.

Art. 7º Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catuípe, em 19 de março de 2026.



JAIR ETORÉ RIGOTTI

Prefeito Municipal - em exercício-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



LUCIANO BELINASSO GUIMARÃES

Secretário da Administração



CATIA JANICE ZIMMERMANN SA

Assessora Jurídica





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminha-se para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao BADESUL Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS, com o objetivo de viabilizar investimentos em infraestrutura no Distrito Industrial do Município de Catuípe, em área localizada às margens da ERS-342, próxima ao Rio Santo Antônio.

A proposta tem como finalidade promover o desenvolvimento econômico local, por meio da melhoria da infraestrutura do Distrito Industrial, possibilitando a instalação de novas empresas, a ampliação das atividades já existentes e a consequente geração de emprego e renda à população.

O investimento em infraestrutura é essencial para garantir condições adequadas de funcionamento às atividades produtivas, incluindo melhorias em acessos, redes de energia, drenagem, pavimentação e demais estruturas necessárias ao pleno desenvolvimento industrial.

A proposta tem por objetivo a contratação de operação de crédito junto ao BADESUL, com amortização em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, precedidas de carência de 24 (vinte e quatro) meses, à taxa de juros fixa de 7% ao ano, inferior à praticada no mercado financeiro.

Trata-se de linha de crédito específica voltada a investimentos em infraestrutura de distritos industriais, destinada à execução das obras necessárias à implantação do Distrito Industrial de Catuípe. O Município já dispõe de área devidamente adquirida para essa finalidade; entretanto, não possui, no curto prazo, disponibilidade orçamentária para a realização das obras de infraestrutura, sendo o financiamento imprescindível para viabilizar o empreendimento.



A iniciativa proporcionará condições adequadas para a instalação de novas empresas, fomentando a geração de emprego e renda, além de fortalecer a economia local e ampliar as oportunidades de trabalho.

Ressalta-se, por fim, que o incremento da arrecadação tributária decorrente da instalação das empresas no distrito industrial contribuirá para a amortização do financiamento, assegurando a sustentabilidade financeira do investimento e promovendo benefícios duradouros ao desenvolvimento do Município..

Esta operação observará os limites de endividamento do Município, bem como todas as exigências legais, garantindo equilíbrio fiscal e sustentabilidade financeira, e que a medida encontra amparo legal na legislação vigente, bem como na Lei Orgânica Municipal, não acarretando vícios de iniciativa ou ilegalidade.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, especialmente no que tange ao desenvolvimento econômico e social do Município, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.



JAIR ETOZE RIGOTTI
Prefeito Municipal de Catuípe - *em exercício*-



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Jair Etoze Rigotti, Prefeito Municipal de Catuípe, em exercício, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso 11 do art. 16 da Lei Complementar 101- 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para o parcelamento de dívidas relativa a contratação de operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/ RS para Implantação de Infraestrutura no Distrito Industrial do Município de Catuípe declaro, que a assunção da referida dívida, bem como o seu pagamento não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Município de Catuípe, 20 de Março de 2026.



JAIR ETOZE RIGOTTI

Prefeito Municipal



Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Contratação de Operação de Crédito

1. Introdução

Trata o presente estudo das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para a contratação de operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/ RS para Implantação de Infraestrutura no Distrito Industrial do Município de Catuípe.

2. Premissas Utilizadas:

Valor da global da operação pretendida	R\$ 1.000.000,00
Número de parcelas	96
Periodicidade	MENSAL
Taxa de juros	7 % a.a.
Carência	2 anos
Início dos pagamentos	07/2026

3. Impacto Sobre a Dívida Consolidada Líquida:

Conforme o conceito estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Quanto aos limites da dívida consolidada líquida, o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que esta não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, o que, em termos percentuais, representa 120% da RCL. Desse modo, para fins de estimativa, elaborou-se os seguintes quadros comparativos:

h-

QUADRO 1 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida sem considerar o impacto da operação proposta:

Especificação	2026	2027	2028
I - Dívida Consolidada	4.122.187,07	4.911.809,22	4.723.207,73
II - Deduções da Dívida Consolidada	11.624.591,92	11.092.759,30	11.746.639,24
a) Disponibilidade de Caixa	11.936.055,45	11.388.677,59	12.065.766,51
b) (-) Restos a Pagar Processados	311.463,53	295.918,29	319.127,27
c) Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	-7.502.404,85	-6.180.950,08	-7.023.431,51
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	63.544.938,65	67.227.939,19	71.078.444,07
V - % da DCI sobre a RCI III/ IV x 100)	-11,81	-9,19	-9,88

QUADRO 2 - Projeções da Dívida Consolidada Líquida considerando o impacto da operação proposta:

Especificação	2026	2027	2028
I - Dívida Consolidada	4.157.187,07	4.981.809,22	4.854.796,29
II - Deduções da Dívida Consolidada	11.624.591,92	11.092.759,30	11.746.639,24
a) Disponibilidade de Caixa	11.936.055,45	11.388.677,59	12.065.766,51
b) (-) Restos a Pagar Processados	311.463,53	295.918,29	319.127,27
c) Demais haveres financeiros	0,00	0,00	0,00
III - Dívida Consolidada Líquida (I-II)	-7.467.404,85	-6.110.920,08	-6.891.842,95
IV - Receita Corrente Líquida Estimada	63.544.938,65	67.227.939,19	71.078.444,07
V - % da DCI sobre a RCI III/ IV x 100)	-11,751	-9,090	-9,696

4. Impacto sobre as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida:

O inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida. Desse modo, objetivando verificar se, no ano em que se iniciarão os pagamentos (2026) e nos dois seguintes (2027 e 2028) o referido limite será observado, foram elaborados os seguintes quadros comparativos:

**QUADRO 3 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida
sem considerar a operação proposta**

Especificação	2026	2027	2028
I - Amortizações	1.056.510,69	1.098.771,12	1.140.524,42
II - Juros	694.141,25	756.613,96	822.817,68
III - Total das despesas (I + II)	1.750.651,94	1.855.385,08	1.963.342,10
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	63.544.938,65	67.227.939,19	71.078.444,07
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	2,75	2,76	2,76

**QUADRO 4 - Despesas com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida
considerando a operação proposta**

Especificação	2026	2027	2028
I - Amortizações	1.056.510,69	1.098.771,12	1.203.024,44
II - Juros	729.141,25	826.613,96	891.906,22
III - Total das despesas (I + II)	1.785.651,94	1.925.385,08	2.094.930,66
IV - Receita Corrente Líquida Prevista	63.544.938,65	67.227.939,19	71.078.444,07
V - % das despesas com Amortizações e juros em relação à RCL (III/IV x 100)	2,81	2,86	2,95

5. Compatibilidade com o PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual:

No tocante à compatibilidade com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, cabe ponderar que, em relação ao PPA não há que se falar em compatibilidade ou incompatibilidade, posto que, nos termos do art. 2º, alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42/99, as despesas com encargos da dívida se enquadram como operações especiais classificáveis na função encargos especiais, não sendo considerados programas de governo.

Quanto à LDO, Lei Municipal nº 2.487/2025, seu Capítulo V prevê:

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites

A

estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Portanto, a LDO determina expressamente a inclusão na LOA dos recursos necessários ao pagamento da dívida, de modo que, em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 5 - Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo para Despesas com Amortização, Juros e Encargos da Dívida

Grupo de natureza da despesa		Despesa total autorizada até o mês de dezembro de 2026	Valores Totais a Empenhar em 2026 considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	850.000,00	755.000,00	95.000,00
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	700.000,00	564.000,00	13.6000,00
TOTAL		1.550.000,00	1.319.000,00	231.000,00

Portanto, as projeções indicam que, em 2026 haverá saldo orçamentário suficiente para o suporte das despesas. Já para os anos de 2027 e 2028 a Administração deverá observar a diretriz estabelecida no art. 46 da LDO, garantindo a inclusão de dotações necessárias para pagamento da dívida pública municipal.

6. Avaliação do cumprimento do art. 167-a da constituição federal

Conforme a regra estabelecida no inciso II do §6º do art. 167-A da Constituição Federal, quando for apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes for superior a 95%, a aplicação do mecanismo de ajustes fiscal por meio da vedação da prática de atos arrolados nos incisos I a X do referido artigo é condição obrigatória tanto para a obtenção de garantias como para a tomada de operação de crédito.

Desse modo, para fins de verificação da observância do referido limite percentual, elaborou-se o seguinte quadro comparativo:

f.

**QUADRO 6 – Impacto Sobre a relação Despesas Correntes / Receitas Correntes
(art. 167-A da Constituição Federal)**

Exercício	Receitas Correntes + Receitas Correntes Intraorçamentárias (-) Deduções das Receitas Correntes e das Receitas Correntes Intraorçamentárias	Despesas Correntes Liquidadas + Despesas Não Liquidadas Inscritas em Restos a Pagar Não processados	% DC/RC
2023	49.892.591,26	51.728.789,44	1,04
2024	54.180.111,71	62.699.159,91	1,16
2025	59.115.450,00	58.645.450,00	0,99
2026	63.994.938,65	68.878.304,44	1,08
2027	67.227.939,19	76.041.749,89	1,13
2028	71.078.444,07	78.975.936,68	1,11

Observações:

a) as projeções da Receita Corrente foram efetuadas conforme a mesma tendência para a Receita Corrente Líquida.

b) as projeções para as Despesas Correntes foram efetuadas com base na média de evolução dos gastos no período de 2023 a 2025, mais os acréscimos referentes aos juros (despesas correntes) especificados no Quadro 4.

c) dessa forma, caso as estimativas venham a se confirmar, observa-se que, a partir do ano de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo passarão a comprometer 1,08% das Receitas Correntes com Despesas Correntes.

Conclusões:

a) A incorporação da dívida objeto do parcelamento elevará o comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida para -11,75% em 2026, -9,09% em 2027 e -9,69% em 2028 estando dentro do limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 120% da Receita Corrente Líquida.

b) As despesas com amortização, juros e demais encargos sobre a dívida, sofrerão um acréscimo estimado de R\$ 35.000,00 em 2026, R\$ 70.000,00 em 2027 e R\$ 131.588,56 em 2028, elevando o percentual de comprometimento dessas despesas para 2,81%, 2,86% e 2,95% da Receita Corrente Líquida, demonstrando-se, assim, a observância do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que é de 11,50%.

1

c) Existem dotações orçamentárias com saldo suficiente para o suporte das despesas no orçamento de 2026.

d) Em relação ao disposto no art. 167-A da Constituição Federal, as projeções para as Despesas Correntes foram efetuadas com base na média de evolução dos gastos no período de 2023 a 2025, mais os acréscimos referentes aos juros (despesas correntes) especificados no Quadro 4, indicando que, a partir do ano de 2026, os Poderes Executivo e Legislativo passarão a comprometer 1,08% das Receitas Correntes com Despesas Correntes.

CATUÍPE-RS, 20 de março de 2026.

CAMILA PEREIRA
PORTELLA:02031
879030

Assinado de forma digital por
CAMILA PEREIRA
PORTELLA:02031879030
Dados: 2026.03.20 11:52:05
-03'00'

CAMILA PEREIRA PORTELLA
CONTADORA CRC: RS-089135-0